



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 060/2025

Processo nº 1242/2025

Autoria: Vereador Professor Luciano

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento em libras nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras no Município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Vereador Professor Luciano, foi protocolado nesta Casa em 1º de abril de 2025, recebendo formalização sob o Processo Legislativo nº 1242/2025.

A proposição pretende instituir, no âmbito do Município de Guarapari, a obrigatoriedade de atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas repartições públicas municipais, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras com sede ou atuação no território municipal.

Após verificação de admissibilidade, o projeto foi lido em plenário na 10ª Sessão Ordinária de 2025 e, na sequência, remetido às comissões permanentes para emissão de parecer.

No âmbito da Comissão de Redação e Justiça, após reiteradas reuniões e diante da complexidade da matéria, foi requerida dilação de prazo para a conclusão do parecer, nos termos do art. 41, §3º do Regimento Interno, pleito que foi deferido pela Presidência da Câmara. Encerrado o período suplementar, passa-se à manifestação da relatoria.

II. VOTO DA RELATORA:

É indiscutível a importância da acessibilidade comunicacional como instrumento de garantia de cidadania plena para a comunidade surda.

O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão, previsto na Lei Federal nº 10.436/2002 e regulamentado pelo Decreto nº 5.626/2005, impôs ao Poder Público o dever de adotar medidas de inclusão, inclusive no âmbito do atendimento em serviços essenciais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento ao prever a acessibilidade como direito fundamental.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Contudo, ao avaliar o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 60/2025 sob a ótica da juridicidade e da viabilidade de sua implementação, esta relatoria constata a existência de fragilidades que comprometem o regular prosseguimento da matéria.

Em primeiro lugar, destaca-se a ausência de qualquer critério técnico ou parâmetro objetivo que justifique a obrigatoriedade irrestrita do atendimento em LIBRAS em todas as repartições públicas e unidades das empresas concessionárias e instituições financeiras no Município.

O projeto impõe a exigência de forma generalizada, sem considerar o volume de demanda real por esse tipo de atendimento em cada local, o que pode levar à criação de obrigações desproporcionais e de difícil execução prática.

Além disso, não há no texto previsão que cuide da avaliação do Poder Executivo acerca da conveniência e a forma de aplicação da norma segundo as peculiaridades de cada serviço ou setor. Essa ausência compromete o equilíbrio administrativo e desconsidera a realidade estrutural das repartições públicas municipais, que são múltiplas, heterogêneas e, em muitos casos, carentes de recursos operacionais.

A proposta também não veio acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, especialmente quando se trata de medida que gera obrigações continuadas e com potencial de expansão de pessoal e despesa.

Ao determinar a contratação ou presença de intérpretes de LIBRAS ou capacitação de servidores em todos os pontos de atendimento, o projeto acarreta efeitos diretos sobre o orçamento público, o que exigiria análise prévia de impacto fiscal.

Não menos relevante, observa-se que o projeto cria obrigações para entes da iniciativa privada — no caso, empresas concessionárias e instituições financeiras — sem que haja competência legislativa municipal para tanto.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os municípios somente podem legislar sobre obrigações à iniciativa privada quando há interesse local evidente e quando não houver invasão de competência reservada à União (art. 22, inciso I, da CF/88).

Do ponto de vista da técnica legislativa, embora a redação do projeto esteja formalmente clara, os dispositivos deixam de observar o necessário equilíbrio entre a promoção do direito à acessibilidade e os limites administrativos e operacionais do ente público municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante de tais fundamentos — notadamente a inviabilidade de implementação generalizada, a ausência de parâmetros técnicos mínimos, a inexistência de estudo de impacto financeiro e o vício de competência material — esta relatoria opina pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 60/2025**, por entender que a matéria, embora meritória em sua intenção, encontra óbices técnicos e jurídicos que inviabilizam sua tramitação nesta Casa Legislativa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos contrários da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, emite **parecer contrário** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 60/2025**. Registra-se que o Membro Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião de deliberação em razão de afastamento médico devidamente justificado.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

